115



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO № 2023.06.14.01

A RTS RIO S/A, com sede na Rua Nossa Senhora das Graças, 943, Ramos, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.031-611, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.050.750/0001-29, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, respeitosamente com fundamento nas disposições do Ato de Convocação e nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO, ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Constitui o objeto da presente licitação "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL."

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e consequentemente reavalie o presente edital convocatório.

I – DAS RAZÕES

A **IMPUGNANTE** eleva consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital de licitação em referência não é





116

o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Isonomia.

II - DOS FATOS:

Conforme a Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou que qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O princípio da Moralidade exigirá da administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, enfim, as ideias comuns da honestidade.

A Lei nº 8.666/93 faz referência à moralidade e à probidade, provavelmente, porque a primeira, embora prevista na Constituição, ainda constitui um conceito vago, indeterminado, que abrange uma esfera de comportamento ainda não absorvida pelo Direito, enquanto a probidade, ou melhor, dizendo, a improbidade administrativa, já tem contornos bem mais definidos no direito positivo, tendo em



4 4 4

vista o artigo 37, & 40, da Constituição Federal, o qual esclarece sanções para os servidores que nelas incidem.

Já o princípio da Igualdade prevê o dever de se dar oportunidade de disputar o certame a quaisquer interessados que desejando dele participar, possam oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido artigo 37, XXXI, do texto constitucional. Não obstante, o parágrafo 1 do artigo 30 da Lei 8.666/93 proíbe que o ato do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras ou de quaisquer outras circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

Por estes motivos, respeitosamente, esta peticionária apresenta o questionamento a seguir elencado e requer alteração do edital, conforme explica:

Na análise do Edital, constatamos no Anexo IV Dos Quantitativos a impossibilidade de atendimento dos itens abaixo, visto que os mesmos estão em um único lote:

IV - DOS QUANTITATIVOS

12. ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS/PREÇO MÉDIO

LOTE ÚNICO			QUANTIDADES		VALORES		
(TEM	DESCRIÇÃO	UND	MES	EQUIPAMENTOS	UNITARIO	MENSAL	TOTAL
	IOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO PREVINTIVA É CORRETIVA DE CONCESTRADOR DE OXIGÊNIO. 10 15MM. CONCESTRADOR DE OXIGÊNIO. 10 15MM. CONCESTRADOR DE OXIGÊNIO. 10 15MM. CONCESTRADOR DE STAT COMPOSTO POR LOCAÇÃO DE CONCESTRADOR DE PUXO VARIAVEL DE 9 A 101/MM (DEZ LITROS POR MINUTO). FLITROS PARA REMOCÃO DE POERA, BACTERIAS E OUTRAS PARTICIDADAS. SISTEMA DE ALABAME PARA HISTORAÇÃO DE DEFETITOS É INTECORPIEN NODRA COMO PRINTAGA. COM CALVER COMO GUICA DE PRINTAGA. PARA ELTRICA E CONCESTRAÇÃO DE OXIGÊNIO FORMA DE PRINTAGA. PARA ELTRICA DE PRINTAGA. PARA ELTRICA DE PRINTAGA. PARA ELTRICA DE CONCESTRAÇÃO DE OXIGÊNIO PORA DEPRINTAÇÃO DE NICESTRA DE LIDIZADORA ALOMANIMA TRANSPORMADOR. ACOMPANHAD DOS SEGUINTES ACCESTORIOS. CANULA NASAL COM EXTENSOR E COPULMINISTADOR		12	02	85 1,076.67	ft\$ 2.159,83	ns 25.840.00

Rua Nossa Senhora das Graças, 943 - Ramos - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 21.031-611
Tel/Fax: 55 21 3869-7801 - atendimento@rtsrio.com.br
www.rtsrio.com.br

Insta salientar que da forma que se apresenta o descritivo do objeto licitado o Termo de Referência seja atendido com máxima qualidade e principalmente com a garantia de que os equipamentos possam ter suas manutenções e principalmente suas trocas de peças e /ou acessórios originais para o bom desempenho dos mesmos, e, a opção de um único lote destes itens pode comprometer a aquisição dos materiais por essa Administração, onde o resultado seria a Frustração dos Princípios editalícios mais importantes da Competitividade, da Igualdade, da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório.

Sendo assim, ao exigir esta especificação no objeto do edital, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo do certame, vez que somente um fornecedor será capaz de atender a esta característica. Devido a isso, solicitamos a essa Comissão o desmembramento dos itens que englobam o único lote. A divisão trará beneficio a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos atividades, por conseguinte ampliando a competividade e menor preço.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato¹".

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

¹ Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2º edição, 1994, Ed. Malheiros.





"competência discricionária **não pode ser utilizada para frustrar a** vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes". (g.n.)

administrados da iaualdade dos face Sobre Administração, já disse Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio "firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.2"

Evidenciado está, pois, que as restrições ilegitimamente introduzidas não refletem o melhor ajuste à Administração, na medida em que a competitividade do certame foi claramente prejudicada.



² Op. Cit., pp.43/46.



Rua Nossa Senhora das Graças, 943 - Ramos - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 21.031-611
Tel/Fax: 55 21 3869-7801 - atendimento@rtsrio.com.br
www.rtsrio.com.br

Ora, a exigência do Edital impugnado, representa pura e simplesmente a limitação da competitividade, uma vez que, infringindo o princípio da isonomia, prevê condições restritivas que não encontram respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Resta cristalino, pois, a intenção da legislação em negar a admissão de cláusulas ou condições no edital que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e o princípio da isonomia.

Também fica demonstrada a violação ao **princípio da legalidade**, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância com os termos legais. Assim, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, o "*princípio da legalidade é a completa submissão da Administração às leis*" ³.

O princípio da legalidade para a Administração Pública se traduz na estreita relação que limita a atuação do agente público aos termos da lei.

No dizer da doutrina:

"a) Legalidade

É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais"(Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 — destacamos).

³ Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direto Administrativo, 12º edição, 2000, Ed. Malheiros.



Rua Nossa Senhora das Graças, 943 - Ramos - Río de Janeiro - RJ - Cep: 21.031-611 Tel/Fax: 55 21 3869-7801 - atendimento@rtsrio.com.br www.rtsrio.com.br

"É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 - grifamos).

"A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20º edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em conformidade com o que dispõe a legislação vigente.

III - DO PEDIDO

Com base nos argumentos apresentados, essa autora requer o acolhimento desta Impugnação por este órgão responsável, em especial para promover:



Rua Nossa Senhora das Graças, 943 - Ramos - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 21.031-611

Tel/Fax: 55 21 3869-7801 - atendimento@rtsrio.com.br

www.rtsrio.com.br

(I) REALIZAR O DESMEMBRAMENTO DO ÚNICO LOTE PARA <u>TODAS</u> AS EMPRESAS HABILITADAS E QUE COMPROVEM CAPACIDADE DE FORNECIMENTO.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. (a) Pregoeiro (a).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2023.

RTS RIO 8/A

Rômulo Augusto Forte Bloise

Gestor de Contratos

RG: 11.333.89-0 IFP/RJ CPF: 078.944.547-61

04.050.750 / 0001-29

RTS RIO S/A

Rua Nossa Senhora das Graças 943 - LOTE 3

Ramos - CEP· 21031-611 Rio de Janeiro - RJ